



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000184-81.2024.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante FABIANO DARCIE ROSSETO, é apelado ARUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000184-81.2024.8.26.0588

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

APELANTE: FABIANO DARCIE ROSSETO

APELADA: ARUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

VOTO Nº 54.901

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DÍVIDA PARCIALMENTE QUITADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Tratando-se de obrigação líquida e com vencimento certo, aplica-se o art. 397, do Código Civil, sendo devida a incidência de juros moratórios e correção monetária desde o vencimento da obrigação.

2. A cobrança de valor superior ao efetivamente devido, quando não evidenciada má-fé, não justifica a aplicação da penalidade do art. 940, do Código Civil. Precedentes.

3. Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta por Fabiano Darcie Rosseto contra a r. sentença que acolheu parcialmente os embargos à ação monitória movida por Aruá Comércio e Serviços Ltda., reconhecendo parcialmente quitada a dívida e condenando o apelante ao pagamento do saldo remanescente de R\$ 3.780,00, corrigido e acrescido de juros de mora, além de determinar o abatimento de valores comprovadamente pagos, com repartição das despesas e fixação de honorários advocatícios recíprocos de R\$ 1.500,00.

Inconformado, o réu sustenta que a autora agiu de má-fé ao ajuizar a ação monitória cobrando valores já parcialmente pagos, sem

deduzir os montantes recebidos anteriormente, o que justifica a aplicação da penalidade prevista no artigo 940, do Código Civil. Alega que houve cobrança indevida de valores quitados por meio de transferências bancárias devidamente comprovadas nos autos, circunstância que caracterizaria conduta dolosa da credora. Afirma, ainda, que os cálculos apresentados na petição inicial são excessivos, pois aplicaram indevidamente correção monetária e juros moratórios desde datas anteriores ao ajuizamento da ação e à constituição em mora, em desacordo com a legislação e jurisprudência aplicáveis. Ao final, requer a reforma parcial da sentença para o reconhecimento da má-fé da autora e aplicação da penalidade do artigo 940, do Código Civil, bem como a exclusão dos encargos de correção monetária e juros anteriores ao ajuizamento da ação e à citação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

A dívida cujo pagamento é exigido pela apelada é oriunda do fornecimento de peças e serviços especificados em nota fiscal, com valor previsto para pagamento em quatro parcelas com vencimentos em datas certas (fl. 06).

A pretensão de afastar os juros e correção monetária desde o vencimento de cada parcela deve ser rechaçada.

Trata-se de obrigação líquida e com vencimento previamente fixado nas duplicatas constantes na nota fiscal, atraindo a aplicação do artigo 397, do Código Civil, que estabelece a constituição automática em mora. A sentença corretamente reconheceu a incidência de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento de cada parcela.

No que tange à alegação de cobrança indevida e pedido de aplicação do artigo 940, do Código Civil, a sentença bem decidiu.

Não houve prova de má-fé da autora ao postular a totalidade do crédito. Ao contrário, ficou claro que a cobrança decorreu da ausência de abatimento de valores pagos, o que, uma vez demonstrado pelo réu, foi corretamente reconhecido pelo juízo de origem, que determinou o desconto dos valores quitados.

Nos termos da Súmula 159 do STF, a cobrança excessiva de boa-fé não enseja a penalidade do artigo 940, do Código Civil. No mesmo sentido a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO APONTADA. NÃO CABIMENTO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.376.330/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDADEMENTE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 386 DO STF.

1. Nos casos em que se discute "repetição de indébito, por

cobrança indevida de valores contratuais, não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, em razão da existência de causa jurídica contratual adjacente, de modo que se aplica a prescrição decenal e não a trienal, conforme entendimento desta Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.281.594/SP" (AgInt no AREsp n. 892.824/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC exige a comprovação do dolo.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, "nas hipóteses de cobrança de dívida líquida com termo certo, a correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação" (AgInt no AgInt no AREsp 2.005.562/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE de 30/5/2022). Aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. No tocante à repetição do indébito em dobro, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil" (AgInt no AREsp 1.752.351/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/6/2021). Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.095.187/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida, majorados os honorários advocatícios devidos pelo apelante para R\$ 1.600,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

SÁ DUARTE

Relator